

Processo: 497/2025

Pregão Eletrônico: 001/2025

Assunto: Impugnação

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: **39.327.193/0002-06** já qualificada no processo, insurgindo contra texto editalício, cujo objeto é a ***“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento gradual de bens permanentes, acompanhada de serviço de instalação e treinamento, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, conforme especificações, condições e quantitativos detalhados neste instrumento”***, conforme as condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, anexo I do Edital”.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa 317 Imports Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentou impugnação ao edital destacando controvérsia em torno do item 11 do lote 05, cujo objeto é a aquisição de fragmentadoras de papel com alimentador automático, com capacidade anunciada de até 150 folhas. Segundo a impugnante, as especificações técnicas constantes no edital estariam exageradas e direcionadas, restringindo indevidamente a competitividade do certame ao impor características presentes apenas em modelos de fabricantes específicos, como a Tilibra GBC/REXEL 150X ou a Aurora, com custos bastante elevados (cerca de R\$ 3.990,00 a unidade).

A impugnante sustenta que a exigência do alimentador automático, apesar de parecer conferir maior capacidade ao equipamento, na prática não implica em eficiência real, pois o corte é feito folha a folha, com potência reduzida (apenas 152W) e longo tempo de resfriamento (60 minutos). Argumenta que o espaço para 150 folhas não representa capacidade de fragmentação por vez, mas apenas o volume de armazenamento no compartimento automático. Além disso, destaca que o sistema interno dessas máquinas é composto majoritariamente por componentes plásticos, o que reduz sua durabilidade e eficácia, especialmente quando comparadas a fragmentadoras convencionais com sistemas de corte metálicos, mais resistentes, eficientes e com preço significativamente menor (na faixa de R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00).

2. TEMPESTIVIDADE

A peça foi registrada em sistema de Pregão BNC em prazo hábil para apreciação, conforme o disposto em edital, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e dos termos do item 21 do Edital, cabendo sua admissibilidade.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente, destacamos que a importância da definição do conjunto da procedência da pesquisa, que, de forma clara e sem excessos, deve definir o interesse público da administração e transcrever no termo de referência. Assim, cumpre trazer a baila, para ilustração e ensinamento a queixante o texto do mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello, que ensina;

“(...) as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade. Menos ainda, poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação.”

Desta forma, objetivamente, o **item 11 do lote 5** descreve - *fragmentadora papel\, material: metal/plástico\, capacidade fragmentação:150 fl\, tensão motor:220 v\, capacidade lixeira:44 l\, potência:152 w\, tipo: automática\, características adicionais: corta papeis com clips/gramos e cartão de crédito\, nível ruído:55 db.*

Em análise, é possível verificar a incompatibilidade ao item exigido em edital.

Desta forma, cumpre esclarecer que segundo o Princípio da Legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Neste cerne, a questão deverá ser objeto de retificação conforme pedido e reagendamento na forma do art. 55, §1º da Lei Federal 14.133/2021 com publicação de errata e reagendamento da data da licitação.

4. CONCLUSÃO

Deste modo, pelo exposto acima, cumpre conhecer do recurso formulado pela Empresa, e para no mérito **DAR PROVIMENTO** aos argumentos interpostos.

Bela Vista de Goiás - GO, 29 de outubro de 2025

Daniel Costa Faria Lopes
Agente de Contratações